



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007178-94.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
CORRIGIDO: MARCELO BUENO PALLONE

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007178-94.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CORRIGENDO: MM. Juiz Marcelo Bueno Pallone - Vara do Trabalho de Registro

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda. em face de ato praticado pelo MM. Juiz Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 0012131-59.2017.5.15.0069, em curso perante a Vara do Trabalho de Registro, no qual figura como Reclamada.

A Corrigente relata que interpôs tempestivamente Recurso Ordinário contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista e, considerando que a decisão que recebeu o recurso foi omissa quanto ao efeito suspensivo requerido, opôs Embargos de Declaração.

Informa que, diante disto, o Corrigendo, reputando-os manifestamente protelatórios, decidiu por não acolher os Embargos Declaratórios, aplicando multa por litigância de má-fé à Corrigente no percentual de 9,99% sobre o valor da causa.

Argumenta que tal decisão importa em abuso e inversão tumultuária da ordem processual, posto que o

direito da parte em opor embargos é constitucionalmente garantido dada a inafastabilidade da jurisdição, e que no caso não foi adequadamente interpretada a previsão da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 793-A, inciso VII, e 793-C, de que será condenado às penas de litigância de má-fé a parte que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, bem como do Código de Processo Civil, art. 1.026, parágrafo 2º, que prevê que o valor da multa não deve ser superior a dois por cento do valor da causa.

Aduz a Corrigente que não houve intuito protelatório nos Embargos que opôs, visto que buscou o esclarecimento da decisão e a supressão de omissão e não houve prejuízos à parte embargada, não se justificando sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé em seu grau máximo, ante a vedação ao enriquecimento ilícito da embargada.

Diante do exposto, requer o acolhimento da Correição Parcial a fim de que a decisão seja cassada, ou que a condenação às penas de litigância de má-fé seja em seu grau mínimo.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 2e09113).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas: a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada; b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes), e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência.

Art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade". (sem grifo no original)

Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;" (sem grifo no original)

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas se referiu à decisão impugnada (Id. c698a06), datada de 13/06/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal ato (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), pois não trasladou documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 28/06/2019 (Id. ffba303) não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, não mereceria acolhimento, visto que o relato da Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à fixação da multa por litigância de má-fé pelo Juízo, que, no entanto, representa decisão jurisdicional fundamentada, que guarda conformidade com os poderes de direção do processo concedidos pelo ordenamento aos Magistrados, assim, a almejada tutela jurídica de toda forma seria alheia à seara correicional.

Nesse sentido, não restou caracterizado o alegado tumulto processual, posto que, ao contrário do que alega a Corrigente, tanto a aplicação da multa, quanto a fixação de seu valor, são decisões contra as quais há meio processual apto a veicular as pretensões deduzidas pela via judicial, de modo que acolhimento das pretensões correicionais redundaria em interferência censória imprópria na independência funcional do Magistrado, em contrariedade ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistrada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MARIA MADALENA
DE OLIVEIRA]**



1907121719017530000045794392

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)